



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886125 - CE (2025/0093939-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **ILMA TARIFA MARTINS**
ADVOGADA : **RITA DE CASSIA TARIFA ALENCAR - CE026895**
AGRAVANTE : **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**
ADVOGADO : **DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477**
AGRAVADO : **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**
ADVOGADO : **DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477**
AGRAVADO : **ILMA TARIFA MARTINS**
ADVOGADA : **RITA DE CASSIA TARIFA ALENCAR - CE026895**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NA ALÍNEA “C” DO ART. 105, III, DA CF. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS ASTREINTES. INVIABILIDADE. ARTS. 502, 503 E 508 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos interpostos contra decisão que não admitiu recurso especial e recurso especial adesivo. O recurso especial principal buscava a revisão do valor das astreintes fixadas em R\$ 50.000,00, alegando violação ao art. 537, § 1º, I, do CPC, e divergência jurisprudencial. O recurso especial adesivo sustentava afronta à coisa julgada sobre a decisão que arbitrou honorários advocatícios sobre o montante total da condenação, incluindo as astreintes, com base nos arts. 502, 503 e 508 do CPC.

2. O recurso especial principal foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas. O recurso especial adesivo foi inadmitido por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível revisar o valor das astreintes em recurso especial, considerando os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem incidir no óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há coisa julgada sobre a decisão que arbitrou honorários advocatícios sobre o montante total da condenação, incluindo as astreintes, diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

III. Razões de decidir

4. A revisão do valor das astreintes em recurso especial exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a adequação das astreintes aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não pode ser realizada em sede de recurso especial.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial adesivo impede seu conhecimento, conforme Súmula n. 282 do STF. A parte recorrente não utilizou os meios processuais adequados, como embargos de declaração ou a técnica prevista no art. 1.025 do CPC, para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria.

6. A divergência jurisprudencial exige a comprovação do dissídio por meio de cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. A Súmula n. 7/STJ também se aplica a recursos especiais interpostos pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

7. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que as astreintes possuem natureza coercitiva, não ostentam caráter condenatório e não fazem coisa julgada, sendo vedada sua inclusão na base de cálculo de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo

8. Agravos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886125 - CE (2025/0093939-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ILMA TARIFA MARTINS
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA TARIFA ALENCAR - CE026895
AGRAVANTE	: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
AGRAVADO	: ILMA TARIFA MARTINS
ADVOGADA	: RITA DE CASSIA TARIFA ALENCAR - CE026895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NA ALÍNEA “C” DO ART. 105, III, DA CF. COTEJO ANALÍTICO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS ASTREINTES. INVIABILIDADE. ARTS. 502, 503 E 508 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em exame

1. Agravos interpostos contra decisão que não admitiu recurso especial e recurso especial adesivo. O recurso especial principal buscava a revisão do valor das astreintes fixadas em R\$ 50.000,00, alegando violação ao art. 537, § 1º, I, do CPC, e divergência jurisprudencial. O recurso especial adesivo sustentava afronta à coisa julgada sobre a decisão que arbitrou honorários advocatícios sobre o montante total da condenação, incluindo as astreintes, com base nos arts. 502, 503 e 508 do CPC.

2. O recurso especial principal foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas. O recurso especial adesivo foi inadmitido por ausência de

prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível revisar o valor das astreintes em recurso especial, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem incidir no óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há coisa julgada sobre a decisão que arbitrou honorários advocatícios sobre o montante total da condenação, incluindo as astreintes, diante da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

III. Razões de decidir

4. A revisão do valor das astreintes em recurso especial exige incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a adequação das astreintes aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não pode ser realizada em sede de recurso especial.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados no recurso especial adesivo impede seu conhecimento, conforme Súmula n. 282 do STF. A parte recorrente não utilizou os meios processuais adequados, como embargos de declaração ou a técnica prevista no art. 1.025 do CPC, para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria.

6. A divergência jurisprudencial exige a comprovação do dissídio por meio de cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. A Súmula n. 7/STJ também se aplica a recursos especiais interpostos pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, quando o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

7. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que as astreintes possuem natureza coercitiva, não ostentam caráter condenatório e não fazem coisa julgada, sendo vedada sua inclusão na base de cálculo de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo

8. Agravos não conhecidos.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravos contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (fls. 546/547):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. MULTA COMINATÓRIA ACUMULADA NO VALOR MÁXIMO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). PRETENSÃO RECURSAL DE REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECALCITRÂNCIA DA APELANTE QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA FIXADA EM MONTANTE RAZOÁVEL E ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCIDEM SOBRE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia recursal consiste em analisar se deve ser reconhecido o excesso no cumprimento de sentença proposto pela parte apelada, bem como se deve ser afastado ou reduzido o montante da multa cominatória mantida pelo juízo de primeiro grau. 2. Especificamente quanto ao cumprimento da tutela provisória, vale mencionar que a demandada, após proceder à alta hospitalar da paciente, não deu cumprimento ao serviço de internação domiciliar, passando a discutir, nestes fólios, a desnecessidade do tratamento e alegando que o quadro de saúde da autora era elegível apenas para assistência domiciliar. Inconteste, portanto, o descumprimento da obrigação de fazer determinada às fls. 141/145. 3. O fato de a operadora ter anexado comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 10.128,45 (dez mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), às fls. 242/243, não pode ser entendido como resultado prático equivalente, pois não era suficiente para fornecer, de imediato, o tratamento de que necessitava a beneficiária do plano de saúde, que precisava obter o serviço de gastrostomia e alimentação enteral, além de insumos/materiais e cuidados permanentes com técnico de enfermagem para que pudesse ter sua plena recuperação. 4. Nesse sentido, sendo o consumidor parte hipossuficiente financeira e tecnicamente, não pode ser presumidamente tido como capaz de obter, por conta própria, o serviço de internação domiciliar perante terceiros, realizando contratações de maneira independente ao plano de saúde, até mesmo considerando o seu estado de saúde calamitoso e a ausência de informações suficientes para contratar o serviço de home care em caráter de urgência. 5. Ficou demonstrado, pelo relatório de fls. 167/171, elaborado pelo médico assistente que acompanhava a beneficiária, que o procedimento de alta hospitalar estava apenas aguardando a disponibilização do serviço de home care à paciente. Esse documento foi encaminhado à Unimed Fortaleza em 30/06/2022, a qual somente veio a disponibilizar o serviço em 04/08/2022, ficando inerte por 35 (trinta e cinco) dias. 6. Diante disso, razão não há para revogar a multa cominatória fixada pelo juízo sentenciante e, diante da recalcitrância da operadora de plano de saúde quanto ao cumprimento da ordem judicial,

a multa diária, fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) deve ser mantida, pois não é desarrazoada ou desproporcional com a realidade dos autos, considerando que houve reiterada desobediência quanto ao cumprimento da ordem judicial e que, sem dúvidas, trouxe abalo emocional e financeiro à parte autora. 7. O único argumento recursal que merece acolhimento é a alegação quanto ao excesso de execução, pois, de fato, sobre a multa cominatória não devem incidir honorários advocatícios, tampouco juros de mora, consoante precedentes do STJ. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal; 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil (fls. 569/577).

Quanto à suposta ofensa ao art. 537, § 1º, I, do CPC, sustenta que é necessária a redução das astreintes porque o valor de R\$ 50.000,00 seria excessivo e configura enriquecimento ilícito; afirma que o dispositivo permite ao juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa quando se tornar excessiva (fls. 572/573).

Argumenta, também, quanto ao art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, que o acórdão contrariou lei federal (CPC, art. 537) e que há divergência jurisprudencial, indicando acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo (AI 2089978-90.2019.8.26.0000), sobre a possibilidade de ajustar o valor das astreintes para patamar razoável (fls. 575/576).

Além disso, teria violado o art. 1.029, § 1º, do CPC, ao apontar que a demonstração do dissídio pode ser feita com reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com indicação da fonte, mencionando a necessidade de confronto analítico e similitude fática (fl. 573).

Alega, ainda, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando ser possível a revisão, em recurso especial, do valor de astreintes quando irrisório ou exorbitante, citando precedentes (fls. 571/572).

Haveria, por fim, violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o Tribunal de origem teria mantido multa desproporcional ao caso concreto, não reconhecendo resultado prático equivalente, apesar de depósitos realizados (fls. 571/576).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 588/620.

Recurso Especial Adesivo às fls. 622/649, argumentando que houve violação aos arts. 502, 503 e 508 do CPC, sustentando, em síntese, afronta à coisa julgada sobre o excesso de execução.

O recurso especial não foi admitido, uma vez que a pretensão da parte é que o recurso especial sirva como meio de reapreciar os fatos e provas constantes dos autos.

O recurso especial adesivo também não foi admitido por ausência de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula n. 282 do STF.

Nas razões do seu agravo, a parte agravante (Ilma) requereu seja estabelecido a incidência de honorários advocatícios sobre o montante total da condenação, nele incluído as astreintes, conforme disposto em sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo juízo de piso.

Contraminuta às fls. 714/720

Nas razões do seu agravo, a segunda agravante (Unimed) requer o processamento do recurso para que seja minorada as astreintes arbitradas, uma vez que não é o caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Contraminuta às fls. 735/767.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são tempestivos, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

(...) No presente recurso especial, a parte alegou violação ao art. 537, §1.º, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Com efeito, a modificação do entendimento firmado pelo órgão colegiado no que concerne às astreintes, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (...) Nessa perspectiva, concluo que a pretensão da parte é que o recurso especial sirva como meio de reapreciar os fatos e provas constantes dos autos, o

que não é admitido. (...) Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.(...) Nessa espécie recursal, é necessário verificar o atendimento ao requisito do prequestionamento, que se traduz na exigência de que a decisão recorrida tenha analisado a questão infraconstitucional que será objeto de julgamento no recurso especial. Não se admite, pois, que, no âmbito de recurso especial, ventile-se matéria inédita, que não tenha sido decidida pelo órgão a quo. Observo que o conteúdo dos arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no complexo decisório, de maneira que desatendido o requisito intrínseco de admissibilidade recursal do cabimento, precisamente por ausência de prequestionamento. Inclusive, deflui-se dos autos que a recorrente nem sequer manejou embargos de declaração para instar o colegiado a se manifestar sobre a questão suscitada, ou, até mesmo, a adotar o procedimento descrito no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Esse cenário evidencia a ausência de prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 282 do STF, de forma análoga, a qual estabelece que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" . (...) Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

No presente processo, as partes agravantes afirmam, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seus recursos.

Ocorre, contudo, que as questões já foram enfrentadas pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange ao recurso interposto pela Unimed, em detida análise dos autos, verifica-se que a controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de revisão do valor das astreintes em sede de recurso especial, violando, em tese, o art. 537, § 1º, I, do CPC, bem como demonstração de dissenso jurisprudencial.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A pretensão do recorrente de rever o valor da multa cominatória, fixada para garantir o cumprimento da obrigação de fazer, exige, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão da multa imposta, a fim de adequá-la aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise da questão relativa à redução das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A "multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios" (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, Segunda Seção). 4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp: 2040513 MA 2022/0371393-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

O Tribunal de origem, no exercício de sua competência para apreciar o conjunto fático-probatório, entendeu que a quantia fixada observou as particularidades da demanda, não se mostrando desproporcional ou excessiva em relação à parte recorrente, sobretudo diante da natureza da lide, da qualidade das partes e dos efeitos do reiterado descumprimento da obrigação.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da

juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

No presente caso, o recorrente restringiu-se a reproduzir julgados que tratam de astreintes, os quais, entretanto, não apresentam identidade com as particularidades da situação em exame, especialmente em razão das partes envolvidas, da hipervulnerabilidade da recorrida e da reiterada resistência ao cumprimento da decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido ou a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Quanto a tese recursal da segunda recorrente (Ilma), após análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno se há arbitramento de honorários sobre o valor das astreintes e se há coisa julgada sobre a decisão que arbitrou os honorários desta forma, violando, em tese os artigos 502, 503 e 508 do CPC.

A análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela corte de origem.

Verifico que os dispositivos invocados pela parte recorrente — artigos 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil — não foram objeto de análise no acórdão recorrido. Assim, não se encontra preenchido o pressuposto específico de admissibilidade referente ao prequestionamento.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das

causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO

DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.

Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, verifica-se que a recorrente deixou de opor embargos de declaração, meio processual adequado para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria e viabilizar a apreciação da questão nesta instância especial. Tampouco fez uso da técnica prevista no art. 1.025 do CPC, que considera incluída no acórdão a matéria suscitada em embargos declaratórios, ainda que rejeitados.

Assim, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que: "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ademais, a Corte de origem também adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte. Esta Corte consolidou entendimento de que a multa cominatória possui natureza coercitiva, podendo ser exigida nos limites da razoabilidade, e de que não incidem juros de mora e honorários advocatícios sobre o valor fixado a título de astreintes. Inclusive, restou sedimentado que tal decisão não faz coisa julgada.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . INSERÇÃO DAS ASTREINTES NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios" (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1 .360.879/PI, 3ª Turma, DJe 25/3/2021). AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp: 2007919 DF 2021/0337630-0, Relator.: PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2022)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, não conheço dos agravos em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.886.125 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0093939-8

Número de Origem:
02426697320228060001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILMA TARIFA MARTINS

ADVOGADA : RITA DE CASSIA TARIFA ALENCAR - CE026895

AGRAVANTE : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

AGRAVADO : UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

AGRAVADO : ILMA TARIFA MARTINS

ADVOGADA : RITA DE CASSIA TARIFA ALENCAR - CE026895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025